



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.353 - MG (2017/0113090-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG054000N
FABIANO PEREIRA RODRIGUES - MG088981
AGRAVADO : CLAUDIA NARA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) -
MG062246N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AÇÃO REFERENTE A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DISCUSSÃO SOBRE JULGAMENTO **EXTRA PETITA**, QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 29/06/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "não implica julgamento *extra petita* a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática" (STJ, AgInt no AREsp 1.059.679/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2018).

III. No caso, é vedado a esta Corte, quanto à existência de julgamento **extra petita**, relativamente à condenação ao pagamento de diferenças de décimo-terceiro salário, rever, ante o óbice da Súmula 7/STJ, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, "quanto à alegação de julgamento *extra petita*, olvida-se o requerido dos pedidos da inicial. Notadamente às f. 7 e 8-TJ há pedido expresso de pagamento de diferenças sobre o décimo terceiro salário".

IV. De igual modo, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 954.045/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.353 - MG (2017/0113090-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU/MG, em 10/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU, em 24/02/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação - ação ordinária - piso nacional de salário para servidores públicos da educação - município de Pompéu - Lei Federal 11.738, de 2008 - base do piso salarial - proporcionalidade da jornada - termo inicial - jornada extraordinária - não comprovada - décimo terceiro salário - remuneração integral - apelações às quais se dá parcial provimento.

1.O STF declarou a constitucionalidade do art. 2º Lei Federal 11.738, de 2008, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

2.O valor do piso deve observar a proporcionalidade da jornada do professor, conforme artigo 2º, § 3º da Lei 11.738, de 2008.

3.No julgamento dos embargos de declaração da ADI 4167/DF o STF assentou entendimento no sentido de que a Lei 11.738 de 2008 tem eficácia somente a partir da data do julgamento do mérito da ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, sendo este o termo inicial para observância do piso.

4.O pagamento da jornada extraordinária é devido quando houver labor em horas excedentes à jornada anteriormente pactuada, de forma que a mera inobservância à jornada extraclasse pelo Município de Pompéu não gera direito ao pagamento de horas extras.

5.Para o cálculo do décimo terceiro salário, o empregador deve considerar como base de cálculo a remuneração integral (art. 7º, VIII da Constituição da República)" (fl. 308e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados:

"Embargos de declaração - vícios - inexistência - não acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Os embargos de declaração têm como finalidade sanar as decisões eivadas de obscuridade, contradição ou omissão, sendo que a presença destes vícios constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal.

2 - Impõem-se o não acolhimento dos embargos de declaração quando ausente na decisão qualquer vício elencado no art. 535, do Código de Processo Civil" (fl. 170e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"3.1 - DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

No caso em tela, como já salientado no presente recurso, os Recorridos pleiteavam o recebimento de valores relativos a horas extras e os seus respectivos reflexos e de diferenças salariais referentes a pagamento feito supostamente a menor do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e seus respectivos reflexos Conforme exposto alhures, em relação ao pedido de diferenças de 13º salário, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reformou parcialmente a sentença condenando o Município ao pagamento da diferença relativa ao décimo terceiro salário pago a menos nos anos de 2007 e 2008.

Porém, conforme destacado nas razões dos Embargos de Declaração, a decisão proferida pelo Tribunal confere à Requerida um valor que sequer fora pleiteado na inicial.

Ora, se na peça inaugural a Recorrida não estabelece no rol de pedidos expressos a solicitação a respeito da diferença relativa ao décimo terceiro, não se mostra razoável que o Recorrente seja condenado à diferença em relação ao décimo terceiro.

Cumprе salientar que em que pese constar no r. Acórdão que julgou os Embargos de Declaração que "quanto à alegação de julgamento extra petita, olvida-se o requerido dos pedidos da inicial. Notadamente às f. 8 e 7-TJ há pedido expresso de pagamento de diferenças sobre o décimo terceiro.

(...)

4.1 - DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO

No caso em tela, como já salientado no presente recurso, a Recorrida pleiteava o recebimento de: a) horas-extras. com adicional de 50% e respectivos reflexos no décimo terceiro salário; b) diferenças decorrentes do pagamento a menor em relação ao piso nacional, com reflexos em quinquênios. gratificação de incentivo à docência, terço de férias e décimo terceiro salário.

Conforme exposto alhures, o MM. Juiz de primeira instância julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente os pedidos autorais apenas para condenar o Município a pagar verbas relativas à diferença do piso salarial de janeiro a junho de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011. Além disso, distribuiu os ônus sucumbenciais da seguinte forma:

(...)

Porém, da análise do dispositivo do acórdão se nota que a Recorrida decaiu de grande parte de seus pedidos e, na parte em que fora vencedora, ocorreu em julgamento *ultra petita*, razão pela qual deveria arcar com a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em conformidade com o que prevê o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (correspondente ao art 21 do CPC/73), *in verbis*:

(...) (fls. 368/378e).

Requer, ao final, "pelo exposto, requer seja o presente Recurso Especial recebido e provido para, nos termos do art. 105, III, "a", da CF/88, diante do reconhecimento da afronta direta aos art. 460 e 86, da Lei Federal nº 13.105/15, sejam reformados os v. Acórdãos recorridos, com o conseqüente decote da condenação que ultrapassou os limites da lide" (fl. 378e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 382/387e), foi interposto o presente Agravo (fls. 391/401e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto ao cerne da controvérsia, eis os termos do acórdão recorrido:

"Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, olvida-se o requerido dos pedidos da inicial. Notadamente às f. 7 e 8-TJ há pedido expresso de pagamento de diferenças sobre o décimo terceiro salário" (fl. 336e).

Com efeito, a decisão será **extra petita**, no caso em que o juiz, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decidir de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial, isto é, quando houver pronunciamento judicial sobre algo que não foi pedido ou embasado em fundamentos arguidos pelas partes. E, "Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento **extra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REFERENTES À BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido inicial abrange a incidência do valor das horas de plantão e de sobreaviso sobre o cálculo do décimo terceiro salário e das férias remuneradas. Houve impugnação do recorrente sobre tal tópico.

2. Percebe-se que, na verdade, o acórdão não inovou, apenas manteve a condenação de primeira instância, que determinou o pagamento da verba referente ao sobreaviso, refletindo nos cálculos das férias e gratificação natalina, por se tratar de consectário legal da condenação. Não há falar, portanto, em julgamento extra petita na espécie.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.383/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.137/92 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante entendimento sedimentado no STJ, "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

II. Apreciando caso análogo ao dos autos, esta Corte assentou que, "decidida a lide nos limites em que foi proposta - acerca do reflexo do sobreaviso no décimo terceiro e no terço constitucional de férias -, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita" (STJ, AgRg no REsp 1.477.608/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

III. Segundo se observa dos fundamentos para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação da Lei Complementar Estadual 1.137/92 e da Constituição do Estado de Santa Catarina), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.452.608/SC, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há com falar em vício de julgamento extra petita no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.498.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA-PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo entendeu que "a incidência de reflexos não se refere a acessório do pedido principal, mas configura consectário legal, conforme se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça em Edcl no REsp n. 717351/SE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 10.04.2006 (...). Impende salientar, ainda, que a postulante pleiteou expressamente na exordial a incidência do valor das horas plantão e do sobreaviso sobre o cálculo do décimo terceiro salário e das férias remuneradas. Ademais, é possível observar que o ente estatal, na resposta, impugnou especificamente o pleito de incidência das horas extraordinárias sobre o cálculo da gratificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natalina e terço constitucional de férias. Portanto, não se cogita a hipótese de julgamento extra petita no caso concreto, pois a condenação está em sintonia com a causa de pedir e, por consequência, não houve violação aos arts. 20, 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 207-208/STJ).

2. Não configura julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Ou seja, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial. Precedentes.

3. In casu, a análise da violação da lei federal indicada passa necessariamente pelo exame da legislação local. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.462.911/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido consignou: 'Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01'. E as alegações das partes recorrentes, que sustentam ser ilegal e inconstitucional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: 'Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96'.

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. **O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.**

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.348.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 411/417e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Compulsando detidamente os autos, observa-se que a Agravada, em seu recurso de apelação, pleiteava o recebimento de valores relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas extras e os seus respectivos reflexos e de diferenças salariais referentes a pagamento feito supostamente a menor do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e seus respectivos reflexos.

Não obstante ausência de qualquer pedido a esse título, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reformou parcialmente a sentença, condenando o Município ao pagamento da diferença relativa ao décimo terceiro salário pago a menor nos anos de 2007 e 2008.

Cumpre salientar que, em que pese constar no r. Acórdão que julgou os Embargos de Declaração que “quanto a alegação à alegação de julgamento extra petita, olvida-se o requerido dos pedidos da inicial. Notadamente às f. 8 e 7 – TJ há pedido expresso de pagamento de diferenças sobre o décimo terceiro salário” não encontra-se presente no rol de pedidos da inicial que se refira ao pleito das diferenças em relação ao décimo terceiro.

(...)

Nesse cenário, em que pese a judiciosa decisão monocrática, revela-se nulo o acórdão regional em virtude de comprovado julgamento ultra petita, não devendo subsistir o não conhecimento do Recurso Especial aviado.

(...)

A *ratio decidendi* utilizada pela Eminente Relatora sobre a questão fora exatamente a conhecida premissa de que “impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ”. Entretanto, não se concebe quais provas e fatos deveriam ser revolidos na instância superior se, em verdade, o quadro fático já consta bem delimitado no acórdão recorrido, destinando-se, o Recurso Especial, tão somente a provocar este Colendo Tribunal Superior a realizar o reenquadramento jurídico das circunstâncias determinadas pela Egrégia Corte Mineira no acórdão de fls. 308/314-STJ.

(...)

Conforme se vê do Acórdão recorrido, o *punctum saliens* dentre os pedidos da Recorrida era o reajuste do valor do piso, conforme planilha apresentada às fls. 261/262-TJ, o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do piso pago a menor, inclusive sobre quinquênios, terço de férias e décimo terceiro salário, o que foi julgado procedente apenas parcialmente pelo acórdão:

“Dou parcial provimento ao primeiro apelo para condenar o requerido a pagar a diferença relativa ao décimo terceiro salário da autora nos anos de 2007 e 2008, que deverá considerar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração integral". (Fls.287- v).

Da leitura deste trecho infere-se que apenas o pleito de pagamento de diferença de décimo terceiro salário nos anos de 2007 e 2008 foi julgado procedente.

Assim, não se afigura proporcional que o Município de Pompéu arque com 50% das custas processuais e honorários.

(...)

Por todo o exposto, demonstra-se não ser necessário analisar fatos e provas, mas apenas realizar o reenquadramento jurídico, que como cediço, é perfeitamente compatível com a atuação da instância especial" (fls. 424/427e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da C. Segunda Turma do E. STJ, conforme determinação contida no art. 259 de seu Regimento Interno, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto" (fl. 427e).

Intimada (fl. 429e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 431e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.353 - MG (2017/0113090-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "não implica julgamento *extra petita* a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática" (STJ, AgInt no AREsp 1.059.679/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2018).

Desse modo, a decisão será **extra petita** no caso em que o juiz, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decidir de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial, isto é, quando houver pronunciamento judicial sobre algo que não foi pedido ou embasado em fundamentos arguidos pelas partes. E, "consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REFERENTES À BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido inicial abrange a incidência do valor das horas de plantão e de sobreaviso sobre o cálculo do décimo terceiro salário e das férias remuneradas. Houve impugnação do recorrente sobre tal tópico.

2. Percebe-se que, na verdade, o acórdão não inovou, apenas manteve a condenação de primeira instância, que determinou o pagamento da verba referente ao sobreaviso, refletindo nos cálculos das férias e gratificação natalina, por se tratar de consectário legal da condenação. Não há falar, portanto, em julgamento *extra petita* na espécie.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.383/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há com falar em vício de julgamento extra petita no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial.
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.498.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2015).

Ademais, ainda quanto ao ponto, o Tribunal de origem entendeu que "quanto à alegação de julgamento *extra petita*, olvida-se o requerido dos pedidos da inicial. Notadamente às f. 7 e 8-TJ há pedido expresso de pagamento de diferenças sobre o décimo terceiro salário" (fl. 336e).

Desse modo, a pretensão recursal, nos termos em que posta, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

De igual modo, incide o mesmo óbice sumular em relação à análise da sucumbência.

Com efeito, tal como constou na decisão agravada, o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que "aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
2. A Corte Especial comunga de entendimento há muito pacificado: não admitido o recurso especial na origem e não providos os agravos (em recurso especial e o sucessivo regimental) nesta Corte, não cabem embargos de divergência, mesmo que a fundamentação perpasse pelo exame do mérito. Súmula n. 315/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Também é pacífica a posição de todos os órgãos fracionários do STJ não ser possível, em sede de recurso especial, rever critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência. Súmula Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 954.045/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
(...)

4. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.205.728/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo interno no recurso especial parcialmente provido" (STJ, AgInt no REsp 1.537.455/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113090-2

AgInt no
AREsp 1.102.353 /
MG

Números Origem: 0000087040201615 0000115332201710 0000558394201617 0000610375201619
0007569902012 00075699020128130520 0520120007569 10520120007569001
10520120007569002 10520120007569003 10520120007569004 2017000030549

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG054000N
FABIANO PEREIRA RODRIGUES - MG088981
AGRAVADO : CLAUDIA NARA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG054000N
FABIANO PEREIRA RODRIGUES - MG088981
AGRAVADO : CLAUDIA NARA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.